

DECRETO Nº 19.710, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e pela Lei,

considerando que à remuneração dos agentes públicos municipais são aplicáveis os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os relativos às finanças públicas, razão pela qual deve obedecer, simultaneamente, o teto e limites impostos pela Constituição da República e legislação infraconstitucional, em especial aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal a que sujeita todo o Poder Executivo Municipal;

considerando que a percepção de remuneração acima do limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública;

considerando que a quantia que ultrapassa o limite pré-estabelecido pela Constituição da República constitui excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, independentemente do regime jurídico de trabalho, sujeitando-se também, pois, os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao teto e limite salarial determinado pelo inciso XI, combinado com o § 9º, do artigo 37 da Constituição da República;

considerando que os recursos que remuneram os agentes públicos da Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Porto Alegre não são gerados pelo resultado do seu próprio trabalho, esforço e eficiência, mas decorrem, sobretudo, dos contribuintes ao Tesouro Público;

considerando que as empresas estatais são investidas de caráter publicista que lhes imprimem os atos de sua criação;

considerando que as entidades autárquicas e empresas municipais, a Companhia Carris Porto Alegrense, a Empresa Pública de Transporte e Circulação e o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família, dependem de aportes financeiros do Tesouro Público para suas atividades e para o pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral ou de capital;

considerando que, especificamente em relação à Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre, sua receita é formada em, pelo menos, 96,57% (noventa e seis vírgula cinquenta e sete por cento) com recursos provenientes do Tesouro Municipal e que o percentual restante decorre de pessoas privadas e de outros órgãos, entidades e entes de esfera

pública e que, a par disso, a despesa dela com pessoal atualmente compromete cerca de 78% (setenta e oito por cento) do seu faturamento, além dos *déficits* e resultados econômicos negativos já acumulados ano a ano,

considerando o impedimento de pagamento de remuneração superior ao teto constitucional com recursos oriundos do Tesouro Público;

considerando ser o Município de Porto Alegre, Ente político federado, quem, em última análise, absorve, incorpora, liquida, ou toma a si a adimplência dos compromissos financeiros de todos da sua Administração Indireta;

D E C R E T A:

Art. 1º A remuneração, o subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza remuneratória, permanente, eventual ou temporária, percebidos cumulativamente ou não, dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros colegiados, independentemente da denominação adotada, em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, bem como os proventos e as pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 1º A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade dos Entes da federação, excetuando-se as hipóteses de mais de um vínculo em cargos, empregos e funções públicas constitucionalmente acumuláveis, assim como as parcelas de trabalho extraordinário, de caráter indenizatório, o décimo terceiro salário, o terço de férias e o abono de permanência.

§ 2º A base de cálculo sobre a qual incidirão o desconto previdenciário e o imposto de renda é a fixada após a definição do valor na forma determinada por este artigo.

§ 3º Aos agentes públicos oriundos de outros Entes Públicos, aplica-se o limite remuneratório de sua origem, exceto se inferior ao do Município de Porto Alegre.

Art. 2º O limite de remuneração será calculado mensalmente considerando-se o regime de competência financeira.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de março de 2017.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Bruno Nubens Barbosa Miragem,
Procurador-Geral do Município.